

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS

RESTORATIVE JUSTICE: COMPARATIVE STUDY IN THE BRAZILIAN NORMATIVE SYSTEM AND THE FRENCH NORMATIVE SYSTEM

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Eneida Orbage De Britto Taquary
Einstein Lincoln Borges Taquary**

Resumo

Esta pesquisa analisa o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês. A problemática envolve a reinserção social do autor de um crime e a proteção da vítima pelo sistema estatal, por intermédio de outros mecanismos, que não apenas o processo penal. A hipótese a ser analisada decorre da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social. A metodologia será a análise comparativa da doutrina jurídica nacional e francesa, e também dos instrumentos legais adotados. Os resultados esperados são referentes ao não encarceramento do autor do crime decorrente de outros instrumentos utilizados na justiça restaurativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Sistema normativo brasileiro, Sistema normativo francês, Resolução de conflitos de natureza penal, Paz social

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the institute of restorative justice, arising from Criminal Justice, as a way of mitigating the consequences of crime for the victim, in the national and French legal system. The problem involves the social reintegration of the perpetrator of a crime and the protection of the victim by the state system, through mechanisms other than just the criminal process. The hypothesis to be proven is the need to improve the criminal policy system that objectively targets only custodial sentences for the punishment of serious crimes, without there being other mechanisms that can mitigate the consequences of the crime on the victim's life and the probability of reinsert criminals into social life. The methodology will be a comparative analysis of national and French legal doctrine, and also of the legal instruments adopted. The expected results refer to the non-incarceration of the perpetrator of the crime resulting from other instruments used in restorative justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Brazilian normative system, French regulatory system, Resolution of criminal conflicts, Social peace

1 INTRODUÇÃO

A análise do instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional, e no francês, se reveste de importância nas sociedades modernas, pois o caráter de prevenção especial da pena se mostra insuficiente para a manutenção da paz social e não contribui para uma resposta às consequências do crime em relação à vítima.

O sistema penal na grande maioria dos países adota a punição como resposta estatal à infração praticada, sem que se leve em consideração se haverá ou não a reparação efetiva dos danos causados às vítimas, pressupondo que sim a partir da sentença condenatória.

Por intermédio da Justiça Restaurativa se prioriza uma reparação dos danos causados pelo crime com a participação ativa da vítima e até mesmo da comunidade, preparando-as para o momento em que estarão diante daquele que praticou o fato criminoso, tipificado na legislação penal do país onde se aplica o instituto.

O conceito de justiça restaurativa utilizado será o adotado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas-ECOSOC que o entende como "o processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, qualquer outra pessoa ou qualquer outro membro da comunidade afetada pelas consequências de uma ofensa participam ativamente juntos na resolução de problemas decorrentes dessa violação, geralmente com a ajuda de um facilitador". (ECOSOC. 2002)

O instituto da Justiça Restaurativa guarda muitas semelhanças com o instituto da mediação realizado em outras áreas do direito, daí ser denominado em alguns países como mediação, diálogo, círculos decisórios ou pacificação. Visa a reparação das consequências do crime, não apenas as decorrentes da violação da lei, mas as perdas experimentadas pela vítima ou vítimas e até pela comunidade. (ECOSOC. 2002)

Como na mediação a justiça restaurativa exige que o preparo anterior da vítima ou do grupo ou comunidade afetada com o crime para que se possa discutir as " necessidades individuais e coletivas e responsabilidades dos participantes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator." (ONU. 2002).

Em geral, a justiça restaurativa pressupõe uma indenização compensatória ou outra forma de reparação dos danos causados, que pode ser material ou moral, inclusive referente à formas simbólicas de reparação, que pode incluir "a verificação dos acontecimentos, pedidos de desculpas e desculpas oficiais, reconhecimento público do dano causado, satisfação com as medidas preventivas tomadas, cerimônia de celebração, garantias de não repetição e serviço voluntário à comunidade ou organização da sociedade civil". (ONU. 2002).

No Brasil, o instituto da justiça restaurativa se mostra apropriado para a resolução de infrações penais que tenham menor potencial ofensivo, isto é, aquelas cuja pena máxima seja inferior ou igual a dois anos.

Na França, como integrante da União Europeia, segue a Diretiva 2012/29 UE, de 25 de outubro de 2012, o guia para as normas mínimas relativas aos direitos, a tutela e à proteção das vítimas da criminalidade. Desta forma cada a vítima escolher participar ativamente na resolução das dificuldades resultantes do delito e, em particular, na reparação dos danos de toda a natureza resultantes da sua prática.

Esta medida só pode ocorrer depois de a vítima e o agressor terem recebido informações completas sobre a mesma e terem consentido expressamente em participar. É implementado por um terceiro independente formado para o efeito, sob o controle da autoridade judiciária ou, a pedido desta, da autoridade penitenciária.

A metodologia será a análise comparativa da doutrina jurídica nacional e francesa, e também dos instrumentos legais adotados em relação a participação ativa da vítima e do autor da infração visando a reparação de danos de qualquer natureza resultantes da prática o crime.

Os resultados esperados são referentes ao não encarceramento decorrente de outros instrumentos utilizados na justiça restaurativa, uma resposta estatal à pratica do crime construída pela vítima e o autor, além da resolução de conflito de natureza penal.

A aplicação dos instrumentos da justiça restaurativa visa efetivar medidas de construção de resolução de conflitos na área penal, visando mitigar as consequências do crime e a reparação de danos, evitando o encarceramento e a efetividade das sanções substitutivas à pena privativa de liberdade.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: A RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31 DE MAIO DE 2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A Justiça Restaurativa no Brasil foi disciplinada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016), apesar da legislação prevendo institutos de composição, transação penal com a suspensão condicional do processo já estarem em vigor desde a edição das seguintes leis: Lei 9.099/1995; Lei 9.807/1999; Lei 12.850/2013; Lei 12.846/2013, Lei 13.129/2015 e Lei 13.140/2015. Posteriormente, foi agregado o acordo de não persecução penal previsto na Lei 13964. de 34 de dezembro de 2019, nos termos seguintes: "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016)

Segundo a Resolução acima, do CNJ, a Justiça Restaurativa é denominada como um "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência". Esses conflitos que geram "dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, levando em consideração a "participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016)

A Resolução do CNJ que constitui a base normativa da justiça penal negocial tem se fortalecido e propiciado o debate da redução do uso do sistema penal de justiça e maior protagonismo das partes na resolução dos conflitos (ANDRADE. 2018), que são orientados pelos princípios da corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 2)

As partes, na resolução por meio da justiça restaurativa, devem reconhecer, " ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos

essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 2º, § 1º)

O consentimento livre e espontâneo de todos os participantes é condição fundamental par que a prática restaurativa, podendo haver retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo e havendo a possibilidade de orientação jurídica a qualquer tempo. (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 2º, § 1º)

As práticas restaurativas devem ser orientadas por pessoas capacitadas, denominadas no bojo da Resolução nº 225, de 2016 do CNJ, como facilitadores restaurativos, previamente capacitados ou que estejam em formação, permanentemente e que devem ser "[...] capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras[...]" (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1º, II), e terão como foco a "[...] satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade [...]" RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1º, III), sempre com o objetivo de "[...]reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro[...]" . (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1º, III).

Poderão ser facilitadores restaurativos "[...] voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça [...]"

Os facilitadores restaurativos deverão conduzir as seções visando a compreensão do conflito em toda a sua amplitude e utilizando as técnicas autocompositivas, pelo método consensual, "estimulando o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento, respeitando a dignidade das partes" e "levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1º, III).

A redação do termo de acordo ou do insucesso também é atribuição do facilitador restaurativo, incentivando o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local. (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 13 e 14).

Ao facilitador restaurativo é vedado a imposição de decisão; a antecipação da decisão do magistrado; ter conduta parcial dos trabalhos restaurativos; prestar testemunho acerca das informações obtidas no processo restaurativo, bem como violar o sigilo do conteúdo das declarações prestadas nos trabalhos restaurativos, por qualquer pessoa. (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 13 e 14).

O procedimento restaurativo poderá ocorrer alternativamente ou concomitantemente com o processo convencional, sempre observando a melhor solução para a comunidade e as partes envolvidas (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1, § 2º) e poderão ser encaminhados em " qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social" e ainda sugerido pela Autoridade policial no termo circunstanciado ou no relatório do inquérito policial" (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 7 e seu parágrafo único).

A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa será promovida pelos Tribunais, por intermédio de Escolas Judiciais e de Magistratura; criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa. Em suas atividades os tribunais serão auxiliados pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, criado pela presidência do CNJ, "[...]como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano [...]". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 18).

Ao CNJ caberá ainda "compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles" e promover "estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura[...]". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 1, § 2º).

As ações pertinentes ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ e a Justiça Restaurativa serão discutidas no Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, anualmente, juntamente com os membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ; os coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, "ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ". (RESOLUÇÃO 225-CNJ. 2016- Art. 28-B).

Caberá ainda ao CNJ incentivar ações de incentivo à Justiça Restaurativa, observando as seguintes linhas programáticas: caráter universal; sistêmico; interinstitucional; interdisciplinar; intersetorial; formativo e de suporte. (RESOLUÇÃO 225-CNJ.2016- Art. 28-B), bem como estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

A Resolução acima apesar de ser o marco disciplinador da Justiça Restaurativa deve ser analisada juntamente com a evolução da Justiça penal consensual no Brasil, por intermédio das seguintes leis:

- Lei 9.099/95 – criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, estabelecendo a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo;
- Lei 9.807/99 – estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (colaboração premiada como acordo);
- Lei 12.850/13 – define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências (procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais);
- Lei 12.846/13 – dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (Lei Anticorrupção Empresarial);
- Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 – possibilidade de autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública, em harmonia com a principiologia do CPC (Lei 13.105/15);

- Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) – insere o Acordo de Não Persecução Penal no CPP (art. 28–A).

A legislação acima ratifica a necessidade de se alterar o paradigma de uma justiça penal burocratizada, pautada pela morosidade e ineficiência, por uma justiça mais célere, otimizando os recursos estatais e devolvendo o protagonismo para as partes na resolução do conflito.

Note-se que o paradigma da finalidade retributiva da pena no crime está suplantada. O encarceramento do ofensor se mostra inócuo e com ele a definição de crime como uma violação da lei.

Também suplantada a perspectiva de que os danos são considerados abstratamente; os danos dos crimes são diferenciados de outros danos decorrentes de outras condutas não penais; o estado é a vítima de todos os crimes e parte no processo juntamente com o acusado;" as necessidades e os direitos das vítimas são ignorados; as dimensões interpessoais são irrelevantes; a natureza conflituosa do crime é velada; o dano causado ao ofensor é periférico; a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos".

No modelo de justiça retributiva quem comete um crime age contra uma ordem estabelecida e regulada por um conjunto de normas abstratas que se impõem a todos. Neste sentido, a primeira vítima de qualquer crime é sempre e antes de tudo, o Estado. O Estado moderno, aliás, tem como um de seus principais motivos de nascimento a criação desta ordem jurídica na qual todos os comportamentos possam ser definidos como criminosos ou permitidos. (SECCO; LIMA. 2013)

No modelo da justiça restaurativa, diferentemente do modelo retributivo, o crime é um dano concreto à pessoa, que deve ser definido no caso concreto; o crime é um tipo de conflito e está ligado a outros danos e conflitos, e não como categoria distinta; a preocupação central no processo são as necessidades e direitos das vítimas; " as dimensões interpessoais são centrais e o principal foco; o dano causado ao ofensor é importante e a ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político". (SECCO; LIMA. 2013)

No Brasil, ainda predomina a visão da justiça retributiva, mas aos poucos o Estado Brasileiro vai adotando em leis esparsas a perspectiva restaurativa, com a justiça penal consensual.

3 A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FRANÇA

A justiça restaurativa vem sendo trabalhada na Europa desde a década de 80, por intermédio de várias recomendações do Conselho da Europa, acerca do papel da vítima no âmbito do direito penal e processual penal, ressaltando as vantagens dos sistemas de mediação e conciliação, a nível nacional ou local, entre o ofensor e a vítima, e avaliem os seus resultados, com especial referência à medida em que são defendidos os interesses da vítima.

A Recomendação nº (99)19 também foi um passo importante nas discussões e estabelecimento das orientações sobre o desenvolvimento de programas de mediação. Nessa linha, houve a criação do Estado Francês e Sueco na criação de uma "rede europeia de prevenção da criminalidade, concretizada na Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001. Em seguida, a Bélgica propôs uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa, considerando-a "uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infrator é realçada de uma maneira positiva", onde a "reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o infrator constituem um princípio orientador geral no processo de justiça penal". (Recomendação 10575/02)

Atualmente, os países europeus seguem a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. A criminalidade representa um dano para a sociedade e para a pessoa, resultando violações de direitos individuais. (DIRETIVA 2012/29/EU).

A Diretiva 2012/29/EU menciona em seu bojo o Roteiro de Budapeste, denominação atribuída à Resolução do Conselho Europeu, de 10 de Junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (2011/C 187/01).

O Roteiro de Budapeste tem seu fundamento legal na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e está calcado na proteção das vítimas da criminalidade como prioridade da União Europeia e de seus Estados-membros.

A Resolução acima referenciada não é exaustiva, e constitui apenas uma normativa desenvolvida a partir das recomendações e propostas da Comissão Europeia relativas a um pacote de medidas em benefício das vítimas da criminalidade. Tem como objetivos a criação de procedimentos adequados para que a vítima seja respeitada em sua dignidade, a integridade física e psicológica e a privacidade da vítima no processo penal; incrementar os serviços de apoio a vítima e o acesso à justiça penal; evitar a revitimização, criando procedimentos apropriados; encorajar as vítimas a participar ativamente do processo penal, em especial à justiça reparadora e à resolução alternativa de litígios, se de seu interesse; assegurar acesso á informações dos órgãos públicos e de seus defensores, bem como a presença de intérpretes e preservando-a em todas as situações de vulnerabilidade, inclusive no caso de crianças ou outros grupos vulneráveis; Incentivar os Estados-membros a criar cursos de formação e outras especializações para todos os profissionais envolvidos; assegurar indenizações adequadas as vítimas.

A Diretiva 2012/29/EU, adotando o Roteiro de Budapeste, ressalta em sua exposição de motivos, a necessidade de tratar as vítimas da criminalidade com respeito, sensibilidade, profissionalismo sem discriminações em razão, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, "da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do gênero, da expressão de gênero, da identidade de gênero, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde". (DIRETIVA 2012/29/EU)

As vítimas devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida contra a intimidação e as situações constrangedoras, visando promover o acesso à justiça e apoio para a sua recuperação em face das consequências do crime. Ela é a parte mais importante neste procedimento de justiça restaurativa e deve ser tratada com respeito de forma a não ser revitimizada e sem qualquer discriminação, de forma a preservar as informações e as tratativas nas seções restaurativas, pois a confidencialidade reveste os procedimentos de justiça restaurativa, salvo se por vontade das partes ou por imposição legal. (DIRETIVA 2012/29/EU)

A justiça restaurativa deve priorizar os interesses e necessidades da vítima, bem como devem observar indicativos como a natureza do crime e sua gravidade, "o nível do traumatismo causado, a violação repetida da integridade física, sexual ou psicológica da vítima, o desequilíbrio de forças e a idade, maturidade e capacidade intelectual da vítima, suscetíveis de

limitar ou reduzir a sua capacidade de decidir com conhecimento de causa ou de comprometer um resultado positivo a favor da vítima." (DIRETIVA 2012/29/EU)

Os profissionais que entrarão em contato com a vítima e o autor do fato delituoso devem possuir informações preliminares e contínuas em todo o decorrer das práticas restaurativas, sendo necessário que os Estados-Membros comuniquemos dados estatísticos relevantes sobre a "aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo pelo menos o número e o tipo dos crimes denunciados e, na medida em que esses dados sejam conhecidos e estejam disponíveis, o número, a idade e o gênero das vítimas". (DIRETIVA 2012/29/EU)

No art.1^a, letra d, da Diretiva 2012/29/EU, a justiça restaurativa é conceituada como "um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais". (DIRETIVA 2012/29/EU).

Segundo a normativa acima são princípios regentes da Justiça restaurativa: acesso a informação, de forma que a vítima tenha conhecimento e compreensão de todos os fatos referentes ao processo penal, com linguagem simples e acessível, levando em consideração as características da vítima e qualquer vulnerabilidade; acompanhamento de pessoa de escolha da vítima para auxiliá-la e auxílio judicial.

O auxílio judicial deve esclarecer, levando em consideração cada fase do processo, a natureza e circunstâncias do crime e as necessidades de compreensão da vítima: o tipo de apoio que podem receber e de quem, nomeadamente, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoio especializado, incluindo apoio psicológico, e a alojamento alternativo; os procedimentos para apresentarem denúncias relativas a um crime e o seu papel no contexto desses procedimentos; as condições estabelecidas e como podem obter proteção, nomeadamente medidas de proteção e ter acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ou a qualquer outro tipo de aconselhamento; as condições e quais são elas que podem obter uma indenização; como e em que condições têm direito a interpretação e a tradução; se forem residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido, as medidas, os procedimentos ou os mecanismos especiais de que dispõem para defender os seus interesses no Estado-Membro em que foi estabelecido o primeiro contacto com as autoridades competentes; os procedimentos disponíveis para apresentarem uma denúncia caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal; os

contatos para o envio de comunicações relativas ao seu processo; os serviços disponíveis de justiça restaurativa; as condições em que poderão ser reembolsadas as despesas que suportem devido à sua participação no processo penal.

O Estado Francês se subordina a Resolução do Conselho Europeu, de 10 de Junho de 2011 (2011/C 187/01) e a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. (DIRETIVA 2012/29/EU)

Em consonância com as normas e orientação do Conselho Europeu, o Estado Francês prevê no seu Código de Processo Penal, no Título Preliminar, referente às Disposições Gerais, nos arts. 1º a 10º-6, Subtítulo II, denominado Justiça Restaurativa, o seguinte dispositivo: "Art.10-1: durante qualquer processo penal e em todas as fases do processo, incluindo durante a execução da pena, a vítima e o autor da infração, desde que reconhecidos os fatos, podem ter proposta de uma medida de justiça restaurativa". (CODE DE PROCÉDURE PÉNALE. 2014)

Segundo o Código de Processo Penal Francês, art.10-1, a medida restaurativa é conceituada como "qualquer medida que permite à vítima, bem como ao autor de um delito, participar ativamente na resolução das dificuldades resultantes do delito e, em particular, na reparação dos danos de qualquer natureza resultantes da sua prática". (CODE DE PROCÉDURE PÉNALE. 2014)

Ressalta o referido dispositivo acima mencionado que o consentimento da vítima e do autor devem ser expressos em participar do procedimento da justiça restaurativa e que devem ter informações completas sobre o referido procedimento, sob a realização de um agente formado e treinado para o feito, sob o controle da autoridade judiciária, ou ainda um agente da administração penitenciária.

Ainda é relevante mencionar o art. 41-1, inserto no Código de Processo Penal Francês, que na Parte Legislativa, disciplina a atividade do Ministério Público, artigo 41-1, dispondo no sentido de que poderá, antes de sua decisão sobre a ação penal pública, diretamente ou através de um agente da polícia judiciária, de um delegado ou de um mediador do Ministério Público, se lhe parecer que tal medida é susceptível de assegurar a reparação do dano causado à vítima, de pôr termo aos transtornos resultantes da infração ou de contribuir para a reclassificação do autor do crime, "realizar, a pedido ou com o acordo da vítima, uma missão de mediação entre

o autor do crime e a vítima." (CODE DE PROCÉDURE PÉNALE FRANCÊS. art. 41-I, inciso 5°. 2014)

Caso a mediação seja bem-sucedida, o Ministério Público ou o mediador elaborará um relatório, assinado pelas partes, que recebe uma cópia. Caso o autor do crime se comprometa a pagar uma indenização à vítima, esta poderá, em razão do relatório, "requerer a cobrança na sequência do procedimento de injunção de pagamento, de acordo com as regras previstas no código de processo civil ". Em casos de violência doméstica não poderá ser realizada a mediação. (CODE DE PROCÉDURE PÉNALE FRANCÊS. art. 41-I, inciso 5°. 2014)

A legislação francesa, portanto, estabelece a justiça restaurativa como uma solução amigável dos conflitos para ajudar a vítima e o suposto autor a encontrarem juntos uma solução amigável, nos casos de infração de menor gravidade, por intermédio de um mediador criminal, indicado pelo Ministério Público, mas sempre de acordo com a vítima, e podendo ser acompanhados por um advogado.

A mediação poderá produzir os seguintes efeitos: garantir a reparação dos danos causados à vítima; acabar com a perturbação causada pela ofensa; contribuir para a reclassificação do perpetrador.

O mediador criminal não tem autoridade sobre a decisão final, mas é ele quem conduz o procedimento de mediação. Deve ter capacidade de escuta e diálogo, prestando sigilo profissional e juramento.

Nota-se a preocupação com o direito francês de disciplinar no seu direito interno a resolução de conflitos de forma colaborativa, proporcionando a todos que foram prejudicados com o crime a oportunidade de um encontro previamente engendrado " para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. (MCCOLD; WACHTEL. 2003).

4 SEMELHANÇAS ENTRE O SISTEMA BRASILEIRO E FRANCÊS NA NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A estruturação da justiça restaurativa no sistema nacional e o sistema francês é muito semelhante. Ambas visam devolver o protagonismo da resolução do conflito às partes, constituindo um verdadeiro tribunal comunitário, atendendo os interesses da vítima, mas levando em consideração os valores da comunidade. (CHRISTIE. 1989)

A base legal da Justiça Restaurativa no Brasil foi consolidada na Resolução 225/2016 do CNJ, e no Direito Francês na Diretiva 2012/29 UE, de 25 de outubro de 2012, e ainda no Código de Processo Penal Francês, no Título Preliminar, referente às Disposições Gerais, nos art. 10-1, Subtítulo II, denominado Justiça Restaurativa.

A base filosófica da justiça restaurativa reside em quatro motivações principais no Brasil e nos países europeus, inclusive no Francês: a crise de legitimidade do sistema penal; abordagens alternativas do conflito penal; o impacto da vítima e suas reivindicações; a nova concepção do delito (como um conflito que causa danos a alguém e não é apenas uma violação da lei) e a mudança do papel do Estado, que dá "pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado". (PALLAMOLLA. 2009)

A pena privativa de liberdade cominada e aplicada aos crimes, qualquer que seja a sua classificação, denota a sua fragilidade nos Estados Democráticos de Direito. Elas não reparam a violação causada pelo autor do fato contra a vítima. Ao contrário, não há efetividade nas medidas reparadoras aplicadas na sentença. A vítima em regra sofre revitimização, porque se vê sozinha para reestruturar sua vida e de seus familiares. (DE CARVALHO. 2023)

Também em relação ao autor do crime a pena privativa de liberdade é inócua e não se presta a reinseri-lo à sociedade. Ele, além de estigmatizado, também não terá condições de reestruturar sua vida e de seus familiares. Tampouco terá consciência das consequências de seu ato, não tendo a oportunidade de refletir sobre a conduta praticada. (DE CARVALHO. 2023)

"A justiça restaurativa cria uma arena onde as pessoas podem estabelecer, com limites, o que a justiça significa em seu caso específico. Ela "é pós-moderna em sua percepção de que

as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade". (ZEHR.2004)

Não se trata de propor indistintamente uma despenalização para todos os crimes, mas de se refletir sobre o papel do Estado, da vítima, do criminoso e da sociedade diante do modelo de justiça penal, onde a participação dos principais protagonistas da relação que se forma a partir da prática do crime não é sequer reconhecida. A participação das partes ofendidas diretamente com o crime e os que foram afetados indiretamente confere maior legitimidade à resolução alcançada ou ao menos a possibilidade de construir uma resolução ou mitigação dos efeitos do crime, com diálogo de todos, conferindo maior credibilidade ao sistema de justiça. (ACHUTTI.2013)

A mediação na esfera penal não significa a confissão do autor do fato ou investigado. Não há o reconhecimento de culpa penal. O investigado "pode aceitar que o fato ocorreu, entender que deve reparar os danos decorrentes dele e preservar o direito de alegar causas excludentes ou de justificação para a sua conduta, o que só poderá ocorrer perante a justiça penal" (SANTOS, 2014).

Quanto aos princípios regentes da Justiça Restaurativa, eles também são comuns na legislação nacional e europeia, incluindo-se a França. Destacam-se a voluntariedade em participar do procedimento; a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade do ofensor e da vítima, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Os referenciados princípios são extraídos e estão em sintonia com os esposados nos Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, insertos no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime (ONU. 2020) e convalidados na Resolução 2002/12 da ONU, ao consolidar os Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal. (ONU. 2002)

A justiça restaurativa se afigura como preocupação legítima do Brasil e da França, como Estados Democráticos de Direito, em romper com a política de encarceramento e de segregação do indivíduo que praticou um crime, bem como das ínfimas reparações de danos às

vítimas, conferindo a elas, as partes no conflito, a probabilidade de resolvê-lo, de forma consensual e de maneira dialogada, construindo outras formas de reparação do dano provocado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa ou a resolução por soluções amistosas na esfera criminal vence o paradigma de que Estado é eficiente na exclusividade de punir os indivíduos que praticaram crimes, em face de sua competência para fazer a aplicar as leis. Todavia, a reparação de todos os danos causados as vítimas direta ou indiretamente atingidas com o fato delituoso ficou suplantada como modelo de justiça retributiva.

A justiça retributiva é baseada na criação do crime como uma lesão ao Estado, que o define; estabelece sua gravidade e a cominação das penas. Cabe ao Estado punir o ofensor por meio do devido processo legal, mas sem que haja a participação das pessoas envolvidas, pois a vítima ou vítimas e os agressores não tem participação na condução do processo.

A justiça restaurativa não se preocupa com a atuação do Estado, mas como a violação dos direitos da vítima e todos os danos provocados poderão ser reparados, partindo-se do protagonismo das partes envolvidas no conflito. Se o crime é um conflito, ele deve ser resolvido com a anuência das partes e buscando uma solução que possa atender a eles, por intermédio de um mediador, estabelecendo um empoderamento de vítima e ofensor na reflexão de todos os fatos e as suas consequências.

No Brasil a justiça restaurativa foi disciplinada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. A referida Resolução estabelece a estrutura da justiça restaurativa no Brasil e o procedimento da mediação no crime entre vítima e ofensor, na figura do

Sem desprezo à Resolução acima, vale destacar que o Brasil, desde a década de noventa, já implementava modelos de justiça consensual. São exemplos as seguintes leis: Lei 9.099/1995; Lei 9.807/1999; Lei 12.850/2013; Lei 12.846/2013, Lei 13.129/2015 e Lei 13.140/2015, que possuem em seus arcabouços mecanismos de composição, transação e outras forma de conferir a vítima e ao autor do crime protagonismo no processo penal. E, mais

recentemente e posterior à Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ a Lei 13964, de 34 de dezembro de 2019, que trouxe o instituto dos Acordos de não persecução Penal.

Na França, a justiça restaurativa segue aos ditames da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, já incorporados no Código de Processo Penal Francês.

A legislação Francesa e brasileira são compatíveis e denotam uma perfeita integração com os diplomas internacionais sobre a proteção das vítimas e a necessidade de mecanismos de solução amistosas nos conflitos de natureza penal, possibilitando o protagonismo da resolução às partes, de forma a emponderá-las como sujeitos de direitos humanos.

Ainda é notável a integração entre os sistemas nacional e francês na principiologia que embasa a justiça restaurativa, quais sejam: a voluntariedade em participar do procedimento; a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade do ofensor e da vítima, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 154–181, jan. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pilotando a Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2018.

CHRISTIE, Nils. *Las Imágenes del Hombre en el Derecho Penal Moderno*. Abolicionismo Penal. Ediar: Buenos Aires, 1989, p 127-141.

DE CARVALHO, Robson Augusto Mata; ALVES, Bruno Moraes. **Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva**. REVISTA FOCO, v. 16, n. 1, p. e632-e632, 2023.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL-ECOSOC. **Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/es/home>. Acesso em: 24 ago 2023.

ONU. **Manual de Programas de Justiça Restaurativa foi desenvolvida para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues Handbook on Restorative Justice Programmes - Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues%20Handbook%20on%20Restorative%20Justice%20Programmes%20-%20Final.pdf). Acesso em: 24 ago 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, **1982 - Justiça restaurativa: da teoria à prática** / Raffaella da Porciuncula Pallamolla. -1. ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografias / IBCCRIM ; n. 52)

REPÚBLIQUE FRANÇAISE. CODE DE PROCÉDURE PÉNALE. **Artigo 10-1. Modificado pela LEI nº2014-896, de 15 de agosto de 2014 - art. 18.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154?etatTexte=VIGUEUR. Acesso em: 05 maio 2023.

REPÚBLIQUE FRANÇAISE. *Service-public*. Travail d'intérêt général (TIG). Disponível em: <https://www.service-public.fr/>. Acesso em: 05 maio 2023.

REPÚBLIQUE FRANÇAISE. *Circulaire du 15 mars 2017 relative à la mise en œuvre de la justice restaurative applicable immédiatement suite aux articles 10-1, 10-2 et 707 du code de procédure pénale, issus des articles 18 et 24 de la loi n° 2014-896 du 15 août 2014.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/circ?id=42000>. Acesso em: 05 maio 2023.

REPÚBLIQUE FRANÇAISE. *Bulletin Officiel Du Ministère De La Justice Et Des Libertés*. Disponível em: http://www.textes.justice.gouv.fr/art_pix/JUSD1113894C.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

SANTOS, Claudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 587-588.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. *Restorative justice – problems and perspectives*. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 443-460, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SILVA, Cyntia Rezende. **Práticas restaurativas e o princípio da voluntariedade**. Conteúdo Jurídico, cidade de publicação, 22, Nov. e 2019. Seção Direito Processo Civil. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53807/prticas-restaurativa-e-o-principio-da-voluntariedade#_ftn1. Acesso em: 05 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. CONSELHO EUROPEU. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão - Quadro 2001/220/JAI do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 24 ago 2023.

UNIÃO EUROPEIA. CONSELHO EUROPEU. **Resolução do Conselho de 10 de Junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (2011/C 187/01)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:187:0001:0005:pt:PDF>. Acesso em: 24 ago 2023.

ZEHR, Howard. **Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa**. Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, p. 411-417, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-003>. Acesso em: 05 de maio de 2023.